



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.453 - TO (2017/0028563-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WESLEN MONTEIRO DOMINCIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO.

1. Está justificado o aumento imposto à pena-base na valoração negativa das consequências do delito, pois foi destacado pelo julgador a perda de uma mãe para uma criança e todas as implicações emocionais daí decorrentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.453 - TO (2017/0028563-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **WESLEN MONTEIRO DOMINCIANO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEN MONTEIRO DOMINCIANO DE CARVALHO contra decisão por mim proferida que negou provimento ao recurso especial por ele aviado.

Consta nos autos que o recorrente foi condenado à pena de 13 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 236):

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DOSIMETRIA DA PENA CORPORAL – PENA BASE – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ELEMENTARES DO TIPO - NEGATIVAÇÃO IDÔNEA.

- Na avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entende-se por idônea a valoração negativa acerca das consequências do crime, quando a fundamentação não se confunde com as elementares do crime, atendo-se o Julgador por fatos concretos do contexto probatório relativo, na hipótese, pelo fato de a vítima ter deixado menor impúbere.

CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DA REDUÇÃO.

DESCRIONARIEDADE DO JULGADOR.

- Não existindo determinação na norma do quantum específico para as reduções na segunda fase da dosimetria, fica a escolha do valor a ser reduzido a critério do julgador, que deverá optar pelo que melhor se subsuma as peculiaridades do caso concreto.

RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou ofensa ao art. 59 do Código Penal. Defendeu que, na *"valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em especial as consequências do delito, no caso em análise, a decisão foi fundamentada com base em efeitos genéricos do delito. A ausência da vítima no seio social e familiar, em razão de sua morte, é consectário lógico de delito com resultado morte, elementar do crime em análise"* (e-STJ fls. 249/250). Também sustentou ser desproporcional o aumento da pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão.

Contrarrazões às e-STJ fls. 255/261.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 276/280).

Neguei provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 283/287).

Daí o presente agravo regimental, no qual se alega que *"as questões ventiladas pela defesa cuidam de matéria de direito e não de fato"* (e-STJ fl. 297). Por conseguinte, afirma-se não incidir a vedação imposta pela Súmula n. 7 desta Corte.

Além disso, sustenta-se que a fixação da pena é matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício.

Por fim, aponta-se indevido e desproporcional o aumento imposto à pena-base. Aduz-se, nesse sentido, que *"a decisão foi fundamentada com base em efeitos genéricos do delito"* (e-STJ fl. 301).

Requer-se, ao final, seja redimensionada a pena do agravante.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.453 - TO (2017/0028563-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A decisão combatida concluiu estar justificada a exasperação da pena-base. No caso, as consequências do delito foram valoradas desfavoravelmente.

Esses foram os fundamentos invocados pelo Magistrado:

Das consequências desse delito, afirmo que além do reflexo natural da perda da vítima, inegável que esse evento retirou do filho de Glaucilene Barbosa dos Santos e do acusado, uma criança de tenra idade, a oportunidade de convívio e educação com a mãe. Por isso, farei interpretação negativa quanto a essa determinante.

O Tribunal de origem manteve a exasperação mediante a invocação dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 238/239):

Nessa ótica, o fato de o recorrente ter tirado a vida de sua esposa deixando um filho menor, resulta, para o seio familiar, um dano superior à perda do ente querido, isto porque, como ressaltou o parquet na primeira instância, “a perda de uma mãe provoca um dano psicoemocional consideravelmente superior nos filhos, especialmente nos impúberes, os quais ainda são totalmente dependentes, em todos os aspectos, de sua genitora”.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se posicionou sobre a questão, afirmando que a hipótese configura motivação plenamente apta para justificar o aumento da pena-base.

[...]

Nesse contexto, tendo em vista que a pena-base foi fixada em 14 anos e 03 meses de reclusão, não vislumbro ofensa ao princípio da proporcionalidade, em se considerando, sobretudo, as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito de 12 a 30 anos de reclusão e a justificação idônea apresentada para a modular em questão.

Assim como já havia consignado na decisão atacada, tenho que o aumento imposto à pena-base está justificado. No caso, não foi simplesmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado o evento morte na avaliação das consequências do delito, mas sim a perda de uma mãe para uma criança e todas as implicações emocionais que tal situação pode gerar.

A propósito, esta Corte já decidiu que *"a morte prematura da vítima, que, aos 44 anos, deixou, especialmente, filhos órfãos, justifica a conclusão pela valoração negativa das consequências do delito"* (REsp n. 1358116/RN, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 10/10/2016).

Nesse mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial.

2. As consequências do crime estão ligadas à extensão do dano produzido pela prática criminosa. A repercussão do ilícito para a vítima, seus parentes e para a própria comunidade. No caso, a morte da vítima é elementar do tipo, no entanto, ao deixar uma viúva e dois filhos pequenos, ultrapassa-se as consequências normais do delito, justificando o recrudesimento da pena.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1695310/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017, grifei).

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria e materialidade do delito, para reconhecer que édito condenatório se deu contrário à prova dos autos, exige o revolvimento dos elementos contidos no caderno processual, vedado na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando a prevenção e a repressão do delito praticado.

3. Afigura-se idônea a valoração negativa dos antecedentes, circunstâncias e consequências do crime, haja vista a condenação do acusado por crime anterior à prática delitiva, já transitada em julgado, por haver pessoas próximas no momento dos disparos da arma de fogo, além da vítima ter deixado filho menor de idade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 840.378/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

*6. A pena-base foi fixada acima do patamar mínimo devido à valoração negativa das circunstâncias do crime, pois o recorrente foi "impiedoso para com a vítima, que nem mesmo conhecia e nem contribuiu para a atitude desmedida do acusado, chutando-a e efetuando mais disparos mesmo depois dela ter caído ao solo", e das consequências do delito, **pois a vítima deixou quatro filhos menores órfãos.***

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1660745/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

Por fim, tenho que o *quantum* relativo ao aumento revela-se adequado e proporcional. E modificar o entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0028563-3

AgRg no
REsp 1.653.453 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00177203120158270000 177203120158270000 194014067715 50260271520138272729

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEN MONTEIRO DOMINCIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEN MONTEIRO DOMINCIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.